



## EMENDA N°

(ao PLV nº 5, de 2022, proveniente da MPV nº 1.089, de 2021)

Inclua-se, onde couber, no PLV nº 5, de 2022 (oriundo da MPV nº 1089, de 2021) os artigos com as seguintes redações:

**Art.** . O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas ao ensino profissional da aviação civil.

Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, será destinado à assistência social do transporte e ao desenvolvimento do ensino profissional da aviação civil, nos seguintes percentuais:

I- 60% (sessenta por cento) para crédito do Fundo Aerooviário - Conta Especial do Fundo Aerooviário; e

II- 40% (quarenta por cento) ao Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.” (NR)

**Art.** . A Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
IX – 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

SF/22497.05484-64



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22497.05484-64

X - quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.” (NR).

**Art.** . A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.....

.....  
§ 1º .....

.....  
III – dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, observado o artigo 2º, inciso IX da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973.

..... (NR)”

**Art.** . A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....  
” (NR)

“Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

.....  
.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, observado o seu art. 2º.

.....” (NR)

**Art.** . As alterações promovidas no art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

SF/22497.05484-64

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de destinar ao SEST (Serviço Social do Transporte) e SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado com as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que será destinado à assistência social do transporte e ao ensino profissional da aviação civil. Os outros 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado será destinado como crédito do Fundo Aerooviário – Conta Especial do Fundo Aerooviário.

Importante destacar que para compensar o impacto orçamentário, propõe-se que serão repassados 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária.

Cabe ressaltar que a LDO 2021 permite que a compensação exigida seja feita tanto pelo aumento da receita quanto pela diminuição da despesa. Levando-se em conta que os custos referentes ao ensino profissional aerooviário das empresas privadas passarão a constituir encargos do Sistema SEST/SENAT, as despesas orçamentárias deixarão de existir para o governo federal, cabendo contabilizá-las do lado das fontes compensatórias.

Note-se que com base no cálculo dos valores arrecadados nos anos anteriores e a projeção do que está previsto para arrecadação daqui em diante, deixarão de ser arrecadados R\$ 327.497.642,85. Em contrapartida, serão reduzidas despesas no montante de R\$ 69.286.727,07. Logo, o impacto



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

orçamentário-financeiro previsto, subtraindo as despesas previstas, é de R\$ 258.210.915,78 entre 2021 e 2024.

Tal impacto orçamentário será compensado com o repasse de 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária. Com base no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) do Exercício Financeiro de 2022, o montante total da chamada **DELEGAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** tem receita prevista no ano de R\$ 2.458.383.614,00. O repasse de 3% seria equivalente a R\$ 73.751.508,42 ao ano, que, projetado em quatro exercícios financeiros seguintes, equivalem a R\$ 295.006.033,68.

Cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orçamentária, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, fundamental para o fortalecimento do apoio e formação dos nossos profissionais da aviação civil.

Sala da Sessão,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22497.05484-64